

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARA RÚBIA DO NASCIMENTO FERREIRA

**A INCOMPLETUDE DO SISTEMA PROCESSUAL TRABALHISTA: UMA
ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA DAS
NORMAS DO PROCESSO CIVIL**

**BRASÍLIA
DEZEMBRO 2020**

MARA RÚBIA DO NASCIMENTO FERREIRA

**A INCOMPLETUDE DO SISTEMA PROCESSUAL TRABALHISTA: UMA
ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA DAS
NORMAS DO PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para a conclusão da graduação em
Direito do Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Lourenço Filho

**BRASÍLIA
DEZEMBRO 2020**

MARA RÚBIA DO NASCIMENTO FERREIRA

**A INCOMPLETUDE DO SISTEMA PROCESSUAL TRABALHISTA: UMA
ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA DAS
NORMAS DO PROCESSO CIVIL**

Trabalho apresentado à banca examinadora como requisito para a conclusão da graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Lourenço Filho

Brasília-DF, 08 de dezembro de 2020.

Prof. Dr. Ricardo Lourenço Filho

Professor Orientador

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Prof. Fernando Hugo Rabello Miranda

Membro da Banca Examinadora

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Prof^ª. Natália Queiroz Cabral

Membro da Banca Examinadora

A INCOMPLETUDE DO SISTEMA PROCESSUAL TRABALHISTA: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO PROCESSO CIVIL

Mara Rúbia do Nascimento Ferreira

SUMÁRIO: Introdução; 1. Os princípios como parâmetros para o preenchimento de lacunas; 2. A aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho; 3. Análise crítica das decisões do Tribunal Superior do Trabalho; 3.1. Revisão dos acórdãos de interesse; 3.2. Considerações críticas sobre os precedentes do TST; Conclusão.

RESUMO

Este artigo almejou compreender de que forma o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho sobre a aplicação supletiva e subsidiária do processo civil ao processo do trabalho pode influenciar na segurança jurídica do jurisdicionado trabalhista. Para tanto, foi preciso realizar levantamento bibliográfico a respeito da ascensão dos princípios ao *status* de norma jurídica no Direito e de sua influência na aplicação do processo civil ao processo do trabalho. Em seguida, pesquisou-se a respeito de como a doutrina e a jurisprudência se posicionam sobre o tema. Ao final, conclui-se que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o processo civil somente deve ser aplicado ao processo do trabalho nos casos em que a Consolidação das Leis do Trabalho apresente omissão normativa sobre o caso concreto, não sendo possível ao intérprete valer-se das omissões axiológicas ou ontológicas para realizar tal aplicação. Contudo, foi possível observar que este posicionamento, diversas vezes pautado no ideal de conferir segurança jurídica, apresenta um caráter extremamente positivista, indo de encontro ao modelo principiológico do Direito.

Palavras-chave: Processo do trabalho; Processo civil; Princípio da Subsidiariedade; Aplicação supletiva.

ABSTRACT

This article aimed to understand how the position of the Superior Labor Court on the supplementary and subsidiary application of civil proceedings to the labor process can influence in the legal security of the labor jurisdiction. Therefore, it was necessary to carry out a bibliographic survey regarding the rise of the principles to the status of legal norms in Law and its influence in the application of civil proceedings to the labor process. Then, research was done on how doctrine and jurisprudence are positioned on the topic. At the end, it is concluded that, according to the jurisprudence of the Superior Labor Court, civil proceedings should only be applied in the labor proceedings in cases where the Consolidation of Labor Laws presents normative omissions on the specific case, not being possible for the interpreter to use

axiological or ontological omissions to carry out such application. However, it was possible to observe that this position, several times based on the ideal of providing legal certainty, presents an extremely positivist character, going against the model of principles of Law.

Keywords: Labor process; Civil process; Subsidiarity principle; Supplementary application.

INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decreto-lei promulgado em 1943, já passou por diversas modificações em seu texto ao longo do tempo. Contudo, o diploma, que trata tanto do direito material quanto do direito processual trabalhista, muitas vezes carece de regras claras para atender a todas as situações processuais que se apresentam ao Poder Judiciário.

É nesse sentido que a aplicação subsidiária do processo comum ao processo trabalhista se faz necessária: seja porque a legislação trabalhista não regula determinados procedimentos, seja porque a norma, em alguns casos, apesar de existir, está defasada, não sendo compatível com a evolução jurídica dada ao tema.

O presente estudo visa realizar uma análise crítica sobre a aplicação subsidiária de normas do Código de Processo Civil (CPC) à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a partir da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sobretudo quanto a sua influência nos aspectos de efetividade e celeridade da jurisdição trabalhista. Nesse contexto, os desdobramentos do ensaio implicarão, necessariamente, na análise do fator segurança jurídica às partes processuais.

A fim de responder os questionamentos oriundos dessa problemática, dois exemplos práticos serão utilizados como recorte para a pesquisa. O primeiro se refere à dicotomia apresentada entre o art. 520 do CPC e o art. 899 da CLT. Nesse contexto, é válido destacar que ambos permitem o cumprimento provisório de decisão desprovida de efeito suspensivo. Contudo, enquanto aquele permite chegar à fase satisfativa do direito do credor, este apenas autoriza que o juízo alcance a fase preparatória. Nesse caso em especial, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista, a aplicação subsidiária do CPC tornaria mais efetivo o processo em trâmite na Justiça do Trabalho?

O segundo caso, também observado no cumprimento de sentença, é a possibilidade trazida pelo CPC de aplicação de multa na hipótese em que não houver adimplemento voluntário da condenação de pagar quantia (art. 523). A referida previsão não encontra amparo no dispositivo que trata do assunto na CLT (art. 880) – vez que, assim como no anterior, somente permite a penhora –. Nesse contexto, a aplicação da multa seria uma forma de levar o processo ao encontro efetivo do princípio da celeridade?

Em ambos os casos, o Tribunal Superior do Trabalho já consolidou entendimento quanto à inadmissão da aplicação subsidiária do CPC, uma vez não ser a CLT omissa nesses pontos e por entender que a referida aplicação fere o princípio da segurança jurídica. O que se pretende examinar, nesta pesquisa, é a proporção do impacto da interpretação literal da Consolidação das Leis do Trabalho nos aspectos ligados à segurança jurídica, sobretudo porque se compreende que o tema em questão constitui impedimento para a evolução interpretativa à luz de princípios norteadores do próprio direito processual do trabalho.

A pesquisa será apresentada em três capítulos. O primeiro tratará dos princípios como parâmetro para a colmatação de lacunas. O segundo abordará o posicionamento da doutrina sobre a aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho. O terceiro, por sua vez, almejará analisar como o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem entendido a aplicação supletiva e subsidiária do processo civil ao processo do trabalho.

1. OS PRINCÍPIOS COMO PARÂMETROS PARA O PREENCHIMENTO DE LACUNAS

De Hans Kelsen a Ronald Dworkin, inúmeros jusfilósofos se debruçam em explicar a atividade hermenêutica sob os mais diversos pontos de vista. Não apenas, o paradigma constitucional sob o qual a hermenêutica se aplica também exerce influência no ponto de vista a ser analisado.

O professor Menelick de Carvalho Netto é um dos autores que estudam a hermenêutica sob os paradigmas existentes na história jurídica, desde a antiguidade até a modernidade¹, além de tê-los correlacionado aos paradigmas constitucionais vividos em cada momento político-jurídico da sociedade moderna².

Atendo-se à análise sob a perspectiva moderna, três paradigmas constitucionais são relevantes: o Estado de Direito, o Estado de Bem-Estar Social e o Estado Democrático de Direito, os quais “se sucedem, em um processo de superação e subsunção”³. Sob o paradigma

¹ CARVALHO NETTO, Menelick de. **A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito**. In: *Notícia do direito brasileiro*. Nova série, nº 6. Brasília: Ed. UNB, 2º semestre de 1998.

² CARVALHO NETTO, Menelick de. **A interpretação das leis: um problema metajurídico ou uma questão essencial do Direito. De Hans Kelsen a Ronald Dworkin**. In: *Caderno da Escola do Legislativo*. Belo Horizonte. 3(5): 27-71, jan/jun, 1997.

³ CARVALHO NETTO, Menelick de. **A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito**. In: *Notícia do direito brasileiro*. Nova série, nº 6. Brasília: Ed. UNB, 2º semestre de 1998.

do Estado de Direito, no qual o Estado era limitado à legalidade e à uma intervenção mínima, o juiz exercia o papel de “boca da lei”. Nesse sentido,

(...) a questão da atividade hermenêutica do juiz só poderia ser vista como uma atividade mecânica, resultado de uma leitura direta dos textos que deveriam ser claros e distintos, e a interpretação algo evitado até mesmo pela consulta ao legislador na hipótese de dúvidas do juiz diante de textos obscuros e intrincados.⁴

Seguindo adiante na cronologia da hermenêutica constitucional, ocorre a virada do Estado de Direito para o Estado de Bem-Estar Social, momento no qual o paradigma passa a ser a materialização, por parte do Estado, dos direitos que antes eram apenas formais. Sob esse aspecto, “o trabalho do juiz já tem que ser visto como algo mais complexo a garantir as dinâmicas e amplas finalidades sociais que recaem sobre os ombros do Estado”⁵.

Em ambos os momentos, é possível perceber a restrição do intérprete ao texto da lei, prevalecendo uma visão positivista. Conforme Kelsen defendia quando da edição da Teoria Pura, na década de 1930, a hermenêutica jurídica era apenas uma atividade descritiva que visava limitar o poder discricionário do julgador.⁶ Na visão do jusfilósofo, a atividade interpretativa visava apenas “preencher uma moldura”, seja em que sentido fosse, não necessitando ser aquela a solução mais correta.⁷

O protagonismo alcançado pelos princípios foi um dos marcos para a superação do positivismo jurídico, corrente filosófica que “afastou o Direito da moral e dos valores transcendentais”⁸, como leciona Luís Roberto Barroso. O doutrinador afirma que:

O pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos chamados de *nova hermenêutica constitucional* [...]. A valorização dos princípios, sua incorporação, explícita ou implícita, pelos textos constitucionais e o reconhecimento pela ordem jurídica de sua normatividade

⁴ CARVALHO NETTO, Menelick de. **A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito**. In: Notícia do direito brasileiro. Nova série, nº 6. Brasília: Ed. UNB, 2º semestre de 1998, p. 7.

⁵ CARVALHO NETTO, Menelick de. **A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito**. In: Notícia do direito brasileiro. Nova série, nº 6. Brasília: Ed. UNB, 2º semestre de 1998, p. 8.

⁶ CARVALHO NETTO, Menelick de. **A interpretação das leis: um problema metajurídico ou uma questão essencial do Direito. De Hans Kelsen a Ronald Dworkin**. In: Caderno da Escola do Legislativo. Belo Horizonte. 3(5): 27-71, jan/jun, 1997.

⁷ KELSEN, Hans. Sobre a teoria da interpretação. In: Revista Internationale Zeitschrift für Theorie des Rechts apud CARVALHO NETTO, Menelick de. **A interpretação das leis: um problema metajurídico ou uma questão essencial do Direito. De Hans Kelsen a Ronald Dworkin**. In: Caderno da Escola do Legislativo. Belo Horizonte. 3(5): 27-71, jan/jun, 1997.

⁸ BARROSO, Luís Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 335.

fazem parte desse ambiente de reaproximação entre Direito e Ética.⁹ (grifo do autor)

A evolução do pensamento e o viés principiológico do Direito Moderno, isto é, a visão deste como um modelo aberto, levam ao paradigma constitucional vivido atualmente, o Estado Democrático de Direito, no qual a dignidade da pessoa humana tem papel central.

A conquista do *status* de norma jurídica alcançada pelos princípios trouxe consigo o enfoque a uma distinção qualitativa entre eles e as regras.¹⁰ Ronald Dworkin explica que a diferença entre princípios e regras tem natureza lógica: enquanto estas têm caráter “tudo ou nada”, aqueles têm caráter interpretativo.¹¹

Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão de peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam [...], aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. [...] As regras não têm essa dimensão. Podemos dizer que as regras são *funcionalmente* importantes ou desimportantes [...].¹² (grifo do autor)

Tal diferenciação é significativa quando há um conflito de normas: num conflito entre regras, somente uma delas será válida, ao passo que num conflito entre princípios, será feita uma ponderação entre eles, de modo que não necessariamente um deles será considerado inválido. Ou seja, os princípios, diferentemente das regras, não se anulam.

Em suma, princípios são comandos de otimização que possibilitam a adequada aplicação das normas e, em virtude do sopesamento feito entre eles, é comum existir mais de uma teoria para explicar a interpretação de uma mesma norma. Assim ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico.¹³

Nesse contexto,

(...) requer-se do aplicador do Direito que tenha claro a complexidade de sua tarefa de intérprete de textos (...), que jamais a veja como algo mecânico, sob pena de dar curso a uma insensibilidade, a uma cegueira, já não mais

⁹ BARROSO, Luís Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 336.

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

¹¹ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2010.

¹² DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2010, p. 42-43.

¹³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.53.

compatível com a Constituição que temos e com a doutrina e jurisprudência constitucionais que a história nos incumbe hoje de produzir.¹⁴

Ao realizar a atividade hermenêutica, ou seja, para transformar o texto em norma, o intérprete, algumas vezes, se depara com lacunas. Os princípios, como comandos de otimização, auxiliam e orientam a interpretação das normas que precisem ser aplicadas a tais lacunas para resolução dos casos concretos.

A existência de lacunas no ordenamento jurídico não é uma questão incontroversa, mesmo que não seja tão antiga. John Gilissen, citado por Maria Helena Diniz, retrata o quão difícil é a investigação a respeito das lacunas no Direito, face à pequena quantidade de estudos históricos sobre o assunto¹⁵. A professora afirma que Friedrich Carl von Savigny, um dos doutrinadores que severamente defendem a inexistência de lacunas no ordenamento, “embora chegue a mencionar o tema em suas primeiras obras, não usa o termo ‘*Lücke*’, que aparece bem mais tarde”¹⁶.

O estudo a respeito das lacunas e, por conseguinte, o debate sobre sua existência ou inexistência, recebeu maior importância a partir do momento em que a lei passou a ser escrita.¹⁷ “Isto ocorre pelo rápido crescimento da quantidade de leis, pela redação oficial e pela decretação da maior parte dos costumes.”¹⁸

A partir daí, diferentes filósofos do Direito começaram a defender a completude ou a incompletude do ordenamento jurídico – consoante Norberto Bobbio,

Posto que a ausência de uma norma se chama, com frequência, de ‘lacuna’ (...), ‘completude’ significa ‘ausência de lacunas’. Em outras palavras, um ordenamento jurídico é completo quando o juiz pode encontrar nele uma norma para regular qualquer caso que se lhe apresente, ou melhor, não há caso que não possa ser regulado com uma norma extraída do sistema.¹⁹

Dentre os jusfilósofos que defendem a completude do ordenamento, implicando a inexistência das lacunas, alguns merecem destaque. Savigny, jurista da escola do Historicismo Jurídico, como dito anteriormente, é um dos defensores de que “o direito contém, explícita ou

¹⁴ CARVALHO NETTO, Menelick de. **A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito**. In: Notícia do direito brasileiro. Nova série, nº 6. Brasília: Ed. UNB, 2º semestre de 1998, p. 14.

¹⁵ GILISSEN, John. *Le problème des lacunes du droit dans l'évolution du droit medieval et modern* apud DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 6.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 10.

¹⁹ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014, p. 113.

implicitamente, a disciplina de todas as relações sociais, presentes e futuras, donde não se mencionar (...) em ‘lacuna’ do ordenamento jurídico”²⁰.

Hans Kelsen, um dos mais importantes jusfilósofos da escola do Positivismo Jurídico, também afasta a existência das lacunas. Para Kelsen, todo comportamento humano é regulado pelo Direito, quer o texto normativo trate ou não dele. Explicando tal pensamento, escreve Maria Helena Diniz:

A conduta humana é regulada positivamente quando a um indivíduo se prescreve a realização ou a omissão de um certo ato, bem como quando se confere a alguém o poder ou competência para produzir determinadas consequências, ou, ainda, quando se permite, em certas circunstâncias previstas, uma conduta que, em geral, é proibida.²¹

Prossegue a doutrinadora, citando diretamente Kelsen, que a conduta humana é negativamente regulada:

(...) quando, não sendo proibida por aquele ordenamento, também não é positivamente permitida por uma norma delimitadora do domínio de validade de uma outra norma proibitiva – sendo assim, permitida num sentido, meramente, negativo.²²

No sentido oposto, merecem destaque Norberto Bobbio e Karl Engisch. Bobbio, um formalista que tinha posições que concatenavam com o ceticismo ético e o positivismo ideológico, é um dos autores que defendem que o sistema jurídico não é desprovido de lacunas. O jusfilósofo admite a existência de lacunas em dois sentidos: por não haver critérios capazes de decidir a norma aplicável ao caso concreto (lacunas reais) ou por não haver norma que garanta uma solução justa a ele (lacunas ideológicas).²³

Para Engisch, o ideal é que o ordenamento jurídico fosse completo, no entanto, não sendo esta a realidade, o jurista admite a existência de lacunas. Em outras palavras, “a lacuna pode ocorrer, porém não deve ocorrer”²⁴. Mesmo admitindo sua existência, o autor entende que o preenchimento das lacunas deve sempre ser realizado pelo poder competente, visando manter a completude do ordenamento.²⁵

Embora haja argumentos para sustentação de ambos os posicionamentos, atualmente o Direito Pátrio reconhece que as lacunas são uma realidade. Diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro admitem a possibilidade de existência das lacunas,

²⁰ DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

²¹ DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 40.

²² KELSEN, Hans. Teoria pura do direito apud DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 40.

²³ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

²⁴ DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 69.

²⁵ DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

principalmente em se tratando de normas que visem a orientar os procedimentos judiciais – normas processuais.

Como exemplo, apresentam-se os artigos 769 da Consolidação das Leis do Trabalho e 15 do Código de Processo Civil:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

É comum que as normas processuais apresentem orientações para que o intérprete – em geral, o julgador – realize o preenchimento das lacunas, pois sua existência é percebida no momento da análise do caso concreto. Em outras palavras, “o problema das lacunas não se coloca *in abstracto*, mas sempre por ocasião da ocorrência de um caso hipotético ou concreto não previsto expressamente pelas normas de um dado sistema”²⁶.

Na verdade o magistrado, com frequência, se vê na dificuldade de decidir certas hipóteses, por não encontrar, nas normas do sistema normativo, os instrumentos indispensáveis para solucioná-las. As normas não podem contemplar todos os problemas da vida. A multiplicidade dos casos e das circunstâncias que os cercam ultrapassa a capacidade de previsão do elaborador das normas, fazendo com que o conflito, que deve ser resolvido, não encontre o seu *status* deontico delineado em nenhum sistema normativo.²⁷

Admitida a existência das lacunas no ordenamento jurídico, a doutrina diverge a respeito de suas espécies – ou, quando convergem, trazem nomenclaturas próprias para a mesma espécie de lacuna. Bobbio, como dito anteriormente, divide as lacunas em duas espécies: as reais e as ideológicas. As reais são aquelas encontradas dentro do próprio ordenamento; já as ideológicas ocorrem quando houver ausência de uma norma que regule o caso concreto de maneira justa.²⁸

Karl Larenz²⁹, por sua vez, distingue as lacunas como normativas ou de regulação: aquelas ocorrem quando uma norma é incompleta, sendo incapaz de ser aplicada ao caso concreto; já estas, quando uma “regulação em conjunto” não contenha nenhuma norma capaz de regular o caso. Para o jusfilósofo, as lacunas de regulação subdividem-se em dois tipos: patentes ou ocultas. As patentes ocorrem “quando a lei não contém regra alguma para um determinado tipo de casos, que lhes seja aplicável”. Em sentido oposto, as lacunas ocultas

²⁶ DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 75-76.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 79.

²⁸ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

²⁹ LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. Tradução de José Lamego.

ocorrem quando a lei contém a norma aplicável ao caso, mas esta não atende à suas peculiaridades.

Como recorte teórico, será adotada a dogmática da professora Maria Helena Diniz³⁰, que identifica três espécies de lacunas: normativas, ontológicas e axiológicas. As lacunas normativas ocorrem quando há omissão total no Direito a respeito de determinada situação; as ontológicas, quando há norma vigente, que, contudo, está defasada; e, por fim, as axiológicas, quando existe uma norma, em tese aplicável ao caso concreto, mas sua aplicação resultaria numa solução injusta ou inadequada.

Conforme já mencionado, os princípios são parâmetros para o preenchimento de lacunas, pois, tendo em vista seu caráter genérico, “orientam a compreensão do sistema jurídico, em sua aplicação e integração”³¹. Contudo, cumpre salientar que a aplicação dos princípios “fecha as lacunas, quando houver uma questão jurídica ‘em aberto’, mas não as exclui, não instaura a completude do sistema”³².

É mister esclarecer que a aplicação dos princípios como parâmetro para a solução das lacunas que se apresentem no ordenamento jurídico não pode ir de encontro às próprias disposições deste.³³ Isto é, não pode haver incompatibilidade entre o princípio a ser utilizado como meio interpretativo e as normas que precisam ser preenchidas. “Com isso se evita que o emprego dos princípios seja arbitrário ou conforme as aspirações, valores ou interesses do órgão julgante”³⁴.

2. A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO

Os princípios fundamentam e servem de base para a compreensão de todos os ramos do Direito, não sendo diferente no processo do trabalho.³⁵ A disciplina observa princípios constitucionais do processo e princípios do direito processual civil, mas também possui princípios próprios, que lhe concedem identidade e autonomia.³⁶

A doutrina diverge a respeito da autonomia do processo do trabalho em relação ao processo civil – enquanto há autores que defendem a total independência daquele em relação a

³⁰ DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

³¹ DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 231.

³² DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 215.

³³ DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

³⁴ DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 215.

³⁵ PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

³⁶ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2018.

este, outros defendem que o direito processual do trabalho é um mero desdobramento do direito processual civil. Há quem defenda, ainda, haver “autonomia relativa”, vez que o direito processual civil se aplica subsidiariamente ao direito processual trabalhista.³⁷

Em suma, para os autores que defendem a dependência do processo do trabalho em relação ao processo civil, há apenas duas espécies de direito processual: penal e civil em sentido amplo. Assim, para juristas como Jorge Luiz Souto Maior, o direito processual do trabalho seria subespécie do direito processual civil lato sensu, mesmo sendo dotado de diversas peculiaridades.³⁸

Aqueles que defendem a autonomia relativa do processo do trabalho afirmam que, apesar de autônomo, o processo do trabalho “está em situação de interdependência com as ciências processuais particulares, notadamente com o direito processual civil, com o qual tem muitíssimos pontos de contato”³⁹.

Autores como Leone Pereira e Mauro Schiavi entendem que o direito processual do trabalho é autônomo e também independente do direito processual civil. Leone Pereira⁴⁰ demonstra algumas características que fundamentam este posicionamento, como possuir campo temático próprio e ser dotado de princípios peculiares e institutos próprios. Ambos os doutrinadores apoiam, inclusive, a necessidade de haver uma legislação própria para o processo do trabalho, visto que o tema é disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, assim como o direito material do trabalho.

Contudo,

(...) o intérprete e o aplicador da legislação processual trabalhista não podem ficar esperando a iniciativa legislativa para melhorar a efetividade do processo trabalhista, devendo, por meio de interpretação, transportar para o processo trabalhista as melhorias obtidas do Direito Processual comum, bem como materializar os princípios constitucionais do processo na hipótese concreta, principalmente os atinentes ao acesso à justiça, contraditório, efetividade e duração razoável do processo.⁴¹

³⁷ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2018.

³⁸ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2018.

³⁹ BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1985 apud SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2018.

⁴⁰ PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁴¹ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 128.

Dentre os princípios específicos que concedem identidade e autonomia ao processo do trabalho, destaca-se o princípio da subsidiariedade do processo comum⁴², expresso nos seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Da interpretação do texto normativo é possível extrair dois requisitos: omissão e compatibilidade. O requisito da compatibilidade não gera controvérsias na doutrina, sendo entendido como uma análise em sentido macro, ou seja, é preciso que a norma do processo comum seja compatível com os princípios e peculiaridades do processo do trabalho⁴³. O legislador justralhista, ao utilizar o termo “normas”, não restringiu o intérprete às regras, mas permitiu o diálogo entre os sistemas processuais com base em princípios.

Quanto ao requisito da omissão, há bastante divergência na doutrina. Duas teorias discutem a abrangência de aplicação das normas do processo comum ao processo do trabalho no quesito omissão. Ambas têm embasamento em princípios gerais ou específicos do processo do trabalho.

A primeira, chamada teoria clássica, restritiva ou tradicional, determina que somente as lacunas normativas podem ser supridas pelo processo comum, ou seja, somente quando houver omissão total na CLT. Em sentido diverso, a teoria moderna, também chamada de evolutiva ou ampliativa, afirma que qualquer das espécies de lacunas pode ser preenchida por normas do processo comum, isto é, tanto quando a CLT for omissa ou quando suas normas estiverem defasadas ou resultarem em solução inadequada, o processo comum pode ser aplicado subsidiariamente.⁴⁴

A corrente clássica se fundamenta nos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, sob a alegação de que a aplicação das normas do processo comum pode

⁴² Há doutrinadores que defendem que a subsidiariedade do processo comum não seja um princípio, mas apenas uma técnica de integração para o preenchimento de lacunas. SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2018.

⁴³ MANUS, Pedro Paulo Teixeira; MARTINS, Carla Teresa. CLT e legislação complementar em vigor. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006 *apud* SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2018.

⁴⁴ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2018.

surpreender o jurisdicionado no âmbito do processo trabalhista. Nesse sentido, Pedro Paulo Teixeira Manus:

O art. 769 da CLT dispõe que ‘nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título’. Referida regra tem aplicação somente na fase de conhecimento ao colocar o CPC como fonte subsidiária primeira do processo do trabalho. Já na fase de execução no processo do trabalho, a regra de aplicação da lei subsidiária é aquela prevista no art. 889, da CLT [...]. Desse modo, como sabemos, a lei estabelece a regra específica a se aplicar tanto na fase de conhecimento quanto na execução. E há em comum na aplicação de ambas as leis o requisito da omissão pela CLT, o que desde logo exclui a aplicação de norma subsidiária quando aquela disciplinar a matéria. A regra estabelecida em ambos os artigos [...] configura princípio típico do processo do trabalho, que garante o respeito ao devido processo legal, na medida em que o jurisdicionado tem a segurança de que não será surpreendido pela aplicação de norma diversa sempre que houver a solução do texto consolidado.⁴⁵

Manoel Antonio Teixeira Filho entende que a aplicação subsidiária e supletiva do CPC em casos que não se tratem de lacunas normativas denota um hibridismo processual que gera “uma inquietante insegurança jurídica no espírito dos jurisdicionados, por deixá-los à mercê do entendimento pessoal e idiossincrático de cada magistrado”⁴⁶.

Já a corrente moderna tem como pilar os princípios da efetividade, da celeridade⁴⁷, da instrumentalidade do processo e do acesso à justiça pelo trabalhador. Assim se posiciona Mauro Schiavi:

No nosso sentir, por primeiro destaca-se que o Direito Processual do Trabalho foi criado para propiciar um melhor acesso do trabalhador à Justiça, bem como suas regras processuais devem convergir para tal finalidade. Os princípios basilares do Direito Processual do Trabalho devem orientar o intérprete a todo momento. Não é possível, à custa de se manter a autonomia do Processo do Trabalho e a vigência de suas normas, sacrificar o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, bem como o célere recebimento de seu crédito alimentar. Diante dos princípios constitucionais que norteiam o processo [...], não é possível uma interpretação isolada da CLT, vale dizer: divorciada dos princípios constitucionais do processo, máxime o do acesso efetivo e real à Justiça do Trabalho, duração razoável do processo, acesso à ordem jurídica

⁴⁵ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A execução no processo do trabalho, o devido processo legal, a efetividade do processo e as novas alterações do código de processo civil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 73, n. 1, p.43-50, jan./mar. 2007.

⁴⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. O cumprimento da sentença no CPC e o processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 73, n. 1, p.51-65, jan./mar. 2007.

⁴⁷ Cabe ressaltar que, diferentemente do processo civil, onde não existe o princípio da celeridade, mas o da razoável duração do processo, cujos entendimentos são diferentes, no processo do trabalho a celeridade é prestigiada em razão da natureza alimentar do crédito envolvido. Nesse sentido, DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: JusPodvim, 2016.

justa, para garantia, acima de tudo, da dignidade da pessoa humana do trabalhador e melhoria da sua condição social.⁴⁸

Luciano Athayde Chaves⁴⁹ defende o “necessário diálogo das fontes” quando trata das lacunas axiológicas e ontológicas. Para o autor, estas merecem especial atenção do hermenauta “diante da sua grande incidência em face do enorme desenvolvimento da teoria geral do processo e de diversos institutos processuais”⁵⁰, além dos “novos ventos trazidos ao campo do processo pela Constituição Federal e por todas as ondas modernizadoras do processo comum”⁵¹.

Antes mesmo da edição do Novo Código de Processo Civil (CPC), juristas que se reuniram na I Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho editaram um enunciado que vai ao encontro da corrente moderna:

66. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE.

Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social.⁵²

O novel CPC trouxe um dispositivo que corrobora com este entendimento. *In verbis*:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Há juristas que afirmam que o art. 769 da CLT foi revogado pelo art. 15 do CPC⁵³, apesar de não ser o posicionamento majoritário. A maior parte da doutrina entende que o CPC tornou expressamente possível a aplicação das normas do processo comum nas hipóteses de lacunas ontológicas e axiológicas. Assim se posiciona Carlos Henrique Bezerra Leite:

Lexicamente, o adjetivo ‘supletivo’ significa ‘que completa ou serve de complemento’, ‘encher de novo, suprir’, enquanto o adjetivo ‘subsidiário’ quer dizer ‘que auxilia’, ‘que ajuda’, ‘que socorre’, ‘que contribui’. Poderíamos inferir, então, que o Novo CPC não apenas subsidiará a legislação processual trabalhista como também a complementar, o que abre espaço, a nosso ver, para o reconhecimento das lacunas ontológicas e axiológicas do processo trabalhista, máxime se levarmos em conta a necessidade de

⁴⁸ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 170-171.

⁴⁹ CHAVES, Luciano Athayde. **Estudos de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

⁵⁰ CHAVES, Luciano Athayde. **Estudos de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, p. 226.

⁵¹ CHAVES, Luciano Athayde. **Estudos de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, p. 226.

⁵² I Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho: enunciados aprovados. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2007.

⁵³ Nesse sentido, MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, BA, v. 5, n. 7, p. 99-122, mar. 2016.

adequação do Texto Consolidado, concebido em um Estado Social, porém ditatorial, ao passo que o novel CPC foi editado no paradigma do Estado Democrático de Direito.⁵⁴

Entendendo ser este o melhor posicionamento, pois, nas palavras de Mauro Schiavi, os dispositivos se harmonizam⁵⁵, é possível afirmar que o CPC trouxe força à ideia de que não apenas as lacunas normativas da CLT serão subsidiadas pelo processo comum, como entende a teoria clássica, mas também as lacunas axiológicas e ontológicas.

Sem embargo, é preciso reconhecer a interdependência entre as normas do processo trabalhista com as normas do processo comum, tendo em vista a incompletude natural do ordenamento⁵⁶, além da defasagem sofrida por aquelas normas em razão do tempo e da superação das normas existentes em virtude do surgimento de novos mecanismos processuais⁵⁷. Henrique Bezerra Leite se posiciona de forma contundente:

Não defendemos a aplicação desmedida e automática das normas (princípios e regras) do Novo CPC nos sítios do Processo do Trabalho, especialmente nas ações oriundas da relação de emprego, e sim a promoção de um diálogo franco e virtuoso entre estes dois importantes setores do edifício jurídico. Diálogo que passe, necessariamente pela função precípua de ambos (Processo Civil e Processo Trabalhista): realizar os direitos fundamentais e a justiça social em nosso País, de forma adequada, tempestiva e efetiva.⁵⁸

Alguns temas deixam em evidência a necessidade de aplicação subsidiária e supletiva do processo comum ao processo do trabalho. Dentre eles estão os requisitos da petição inicial. A CLT tem um dispositivo específico sobre o tema:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.
 §1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

É possível perceber a simplicidade da regra contida na CLT sobre os requisitos da petição inicial. “(...) a norma celetista não esclarece, por exemplo, quais seriam as hipóteses de

⁵⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra (org.). **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 27.

⁵⁵ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2018.

⁵⁶ DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GOULART, Rodrigo Fortunato (coord.). **Novo CPC e o processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

⁵⁷ CHAVES, Luciano Athayde. **Estudos de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

⁵⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra (org.). **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 29.

inércia. Não sem razão a utilização subsidiária e mesmo supletiva do Código de Processo Civil para solução dessas questões vem sendo feita já há algum tempo”.⁵⁹

Apesar de na fase de conhecimento haver inúmeras situações sobre as quais seja possível dissertar, é na fase de execução que se apresentam os maiores impasses a respeito da aplicação do processo civil ao processo do trabalho. Um dos temas dignos de ênfase é a satisfação do direito do credor na execução provisória⁶⁰.

A CLT disciplina o cumprimento provisório de sentença no art. 899, determinando que este ocorrerá somente até a penhora⁶¹. Mauro Schiavi afirma que a execução provisória não possui estado de certeza, por isso se exaure com a penhora, não sendo possível ao autor receber o objeto da condenação.⁶²

Já o CPC reconhece a possibilidade de satisfazer o direito do credor ainda no cumprimento provisório, desde que atendidos determinados requisitos, como a ausência de efeito suspensivo no recurso que impugna a decisão a ser cumprida.⁶³ Assim dispõe o Diploma:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime.

Fredie Didier leciona que antes da reforma realizada em 2002 no CPC de 1973 “a execução provisória distinguia-se da definitiva pela impossibilidade de o exequente chegar à fase final, alcançando o resultado material pretendido”⁶⁴. Esta premissa foi sendo deixada de lado à medida que o processo civil evoluiu para tornar possível “que o vencedor (exequente) busque a efetivação de uma decisão que lhe foi favorável, ainda que tenha sido impugnada por recurso”⁶⁵.

De início, cumpre frisar que, em regra, nenhum recurso trabalhista tem efeito suspensivo, por expressa previsão do art. 899 já referenciado. Sendo assim, proferida a sentença, a parte já pode requerer a execução da decisão, assim como exige o CPC para os casos de satisfação do crédito ainda no cumprimento provisório.

⁵⁹ COLGANO, Lorena; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. A petição inicial trabalhista após o novo CPC in DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GOULART, Rodrigo Fortunato (coord.). **Novo CPC e o processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 188-197.

⁶⁰ Enquanto o CPC trata o cumprimento de sentença e a execução como institutos distintos, já que aquele se funda em título executivo judicial e este em título extrajudicial, a CLT utiliza apenas o termo “execução”. Para os fins desta pesquisa, apenas será tratado o cumprimento fundado em título judicial.

⁶¹ Art. 899, CLT - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

⁶² SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2018.

⁶³ Vide art. 520 e seguintes do CPC.

⁶⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodvim, 2017, p. 57.

⁶⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodvim, 2017, p. 496.

Além dessa exigência, dentre os requisitos trazidos pelo CPC está a prestação de caução, disciplinada no inciso IV do art. 520:

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

A hipótese é excepcionada pelo dispositivo seguinte, que dispensa a caução em determinados casos, como quando tratar-se de crédito de natureza alimentar.⁶⁶ Este, como já reconhecido amplamente pela doutrina e jurisprudência justrabalhistas, é o caso dos créditos em discussão no processo do trabalho.

Contudo, parte da doutrina (os adeptos da teoria clássica supramencionada) entende que nenhum dos dois dispositivos se aplica ao processo do trabalho, vez que a CLT somente autoriza a execução provisória até a penhora, ou seja, não há lacuna normativa neste caso.

Mauro Schiavi defende que os dispositivos são, sim, aplicáveis ao processo do trabalho, tendo em vista a “relevante função social da execução trabalhista e o caráter alimentar do crédito trabalhista”⁶⁷. O doutrinador afirma que este é um típico caso de lacunas ontológicas e axiológicas, pois a CLT não disciplina a possibilidade de satisfação do crédito em execução provisória, mesmo sendo o processo justrabalhista um meio pelo qual, em regra, o reclamante pleiteia créditos alimentares pelos quais não pode aguardar longa tramitação.⁶⁸

A possibilidade de satisfazer o direito do credor que, na maior parte das vezes é o trabalhador, no cumprimento provisório vai ao encontro, principalmente, dos princípios da celeridade processual e da efetividade, que prestigiam a natureza alimentar do crédito discutido. Ou seja, é preciso levar em consideração que a espera por uma decisão definitiva por parte do credor-trabalhador pode ser incompatível com o próprio objetivo do processo trabalhista.

Antônio Álvares da Silva explica que apesar de não haver previsão expressa na CLT, a possibilidade de realização de levantamento do crédito é compatível “com a finalidade do processo social, pois dá exequibilidade imediata à sentença de primeiro grau e permite ao empregado o acesso parcial ao crédito alimentar”⁶⁹.

⁶⁶ Art. 521, CPC: A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem.

⁶⁷ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST.** 14. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 1210-1211.

⁶⁸ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST.** 14. ed. São Paulo: LTr, 2018.

⁶⁹ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST.** 14. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 1211.

Outro tema importante, também observado no cumprimento de sentença, é a possibilidade trazida pelo CPC de aplicação de multa na hipótese em que não houver adimplemento voluntário da condenação de pagar quantia. A regra está disciplinada no primeiro parágrafo do art. 523 do Diploma:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

A referida previsão não encontra amparo no dispositivo que trata do assunto na CLT, (art. 880), que, assim como no caso anterior, somente permite a penhora⁷⁰. Neste caso é preciso analisar de que maneira a condenação do devedor ao pagamento da multa, que no âmbito do processo civil tem natureza coercitiva e punitiva e é incorporada ao montante devido ao credor⁷¹, poderia ser benéfica ao litigante justabalhista.

Luciano Athayde Chaves defende a aplicação da multa como forma de estimular o pagamento espontâneo e evitar a interposição de recursos protelatórios⁷². O autor apresenta diversos julgados de Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) que entendem, além disso, ser a multa uma forma de compensar a atualização do débito alimentar.

Para aqueles que defendem a aplicação supletiva do CPC neste caso, a multa é uma forma de prestigiar, inclusive, o princípio da dignidade da pessoa do trabalhador. Assim, “se o legislador houve por bem cominar multa aos créditos cíveis, com muito mais razão deve-se aplica-la aos créditos alimentares, dos quais o cidadão-trabalhador depende para ter existência digna e compatível com as exigências da vida”⁷³.

Mauro Schiavi entende ser compatível a aplicação da multa prevista no CPC ao processo do trabalho por se tratar de situação que privilegia diversos princípios do processo do trabalho, como os da celeridade, da efetividade e do acesso real do trabalhador à Justiça do Trabalho⁷⁴.

⁷⁰ Art. 880, CLT - Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

⁷¹ DIDIER Jr, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodvim, 2017.

⁷² CHAVES, Luciano Athayde. **Estudos de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

⁷³ TRT 3ª região. Agravo de petição nº 01574-2002-099-03-00-1. Relator: Juiz Antonio Alvares da Silva, 16/12/2006.

⁷⁴ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2018.

O autor defende que o juiz do trabalho não deve se apegar à literalidade do texto da CLT, que os adeptos da teoria clássica defendem não ser omissa neste caso, pois “o credor trabalhista, quase na totalidade das vezes, tem um crédito alimentar cuja satisfação não pode esperar, sob consequência de ineficácia de todo o esforço judicial para se fazer justiça na fase de conhecimento”⁷⁵.

Este posicionamento do professor Mauro Schiavi é válido tanto para a aplicação supletiva do CPC no caso de satisfação do crédito na execução provisória quanto para a aplicação de multa pelo não pagamento voluntário no prazo previsto.

3. ANÁLISE CRÍTICA DAS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Este capítulo almejará analisar como o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem entendido a aplicação supletiva e subsidiária do processo civil ao processo do trabalho. Para tanto, foram selecionados os acórdãos de interesse, ou seja, aqueles cujo tema envolvesse a aplicação do Código de Processo Civil.

Para a pesquisa, foram selecionados os temas relevantes trazidos no capítulo anterior: os requisitos da petição inicial, a satisfação do direito do credor na execução provisória e a aplicabilidade da multa na hipótese em que não houver adimplemento voluntário da condenação de pagar quantia. Cumpre informar que apenas foram selecionados processos julgados após a entrada em vigor do CPC atual, mesmo que os temas também tivessem sido tratados pelo CPC de 1973.

3.1. REVISÃO DOS ACÓRDÃOS DE INTERESSE

Neste tópico, os precedentes de interesse estão elencados em ordem cronológica, do mais antigo para o mais recente, considerada a data de publicação do acórdão. Como o objeto da pesquisa é a aplicação supletiva e subsidiária do processo civil ao processo do trabalho, apenas serão analisados os fundamentos de fato e de direito utilizados pelos relatores para aceitar ou não esta aplicação.

⁷⁵ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 1268.

3.1.1. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 399-42.2012.5.04.0561⁷⁶ – 3ª Turma

O primeiro acórdão analisado trata da aplicabilidade da multa prevista no art. 523 do CPC. No processo, a requerente/executada alega que a multa não é aplicável ao processo do trabalho sob pena de violação aos incisos LIV e LV, do art. 5º da Constituição Federal.

Na decisão ora analisada, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 4ª Região determinou a inclusão da multa pelo não adimplemento voluntário da obrigação de pagar quantia certa na conta judicial da executada. Este posicionamento do TRT estava, à época, consubstanciado em Orientação Jurisprudencial de sua Seção Especializada em Execução, conforme transcrito abaixo:

OJ nº 13. A multa de que trata o art. 475-J do CPC⁷⁷ é compatível com o processo do trabalho.

Cumprido frisar que esta orientação jurisprudencial foi cancelada em 2015, em virtude da aprovação da súmula nº 75 daquele TRT, que trazia determinação no mesmo sentido, mas atualizada de acordo com o CPC atual.

Súmula nº 75. A multa de que trata o artigo 523, § 1º, do CPC é compatível com o processo do trabalho, e a definição quanto à sua aplicação efetiva deve ocorrer na fase de cumprimento da sentença.

O posicionamento do TRT da 4ª Região foi alterado em 2019, quando, por determinação da Resolução Administrativa nº 10, a súmula nº 75 foi cancelada, por unanimidade⁷⁸.

Prosseguindo no estudo do acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, o relator registra que a jurisprudência da Corte tem entendimento firmado desde a vigência do CPC de 1973 sobre a inaplicabilidade da multa prevista no CPC para o inadimplemento da obrigação de pagar.

Contudo, o Ministro relator não deixa de ressaltar seu posicionamento sobre o assunto, entendendo que a multa foi instituída com o objetivo de garantir efetividade às decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho. Para ele, a penalidade apenas não se aplicaria nos

⁷⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 399-42.2012.5.04.0561**. Recorrente: Padma Indústria de Alimentos S.A. Recorrido: Vanderlei Rovadoski. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 18 maio 2016. Disponível em: [<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/872c04072045b87bcadf1d7d1e83247d>]. Acesso em: 05 out. 2020.

⁷⁷ O art. 475-J do CPC de 1973 corresponde ao art. 523 do CPC de 2015, no que tange à multa pelo inadimplemento do pagamento de quantia certa.

⁷⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Resolução Administrativa nº 10/2019**. Disponível em: [<https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/1058690/RA%2010.2019%20-%20Cancel%20Súmula%2075.pdf>]. Acesso em: 05 out. 2020.

casos em que fosse incompatível com o sistema processual trabalhista, o que, ao seu entender, ocorreria em casos de execução provisória ou execução de acordo que já estabelecesse cominação específica ao descumprimento.

Como o caso em tela discutia execução definitiva, o Ministro relator entendeu que “despontaria clara a compatibilidade da regra cominatória do CPC com o processo executório trabalhista, que sempre priorizou a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional”.

Todavia, o recurso da executada foi conhecido e provido no que tange à aplicação da multa, excluindo-a da condenação. Ou seja, o relator, mesmo tendo posicionamento diverso, apenas aplicou a jurisprudência do Tribunal.

3.1.2. Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 1786-24.2015.5.04.0000⁷⁹ – Tribunal Pleno

Em 2017, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho suscitou incidente de recurso de revista repetitivo ao Tribunal Pleno com o objetivo de firmar tese jurídica a respeito da aplicação da multa coercitiva prevista no art. 523 do CPC ao processo do trabalho.

Na ocasião, o TST solicitou aos Tribunais Regionais do Trabalho que enviassem informações julgadas necessárias para fixação da tese jurídica. Dos onze TRTs que se posicionaram, apenas um julgava possível a aplicação da multa do art. 523 do CPC ao processo do trabalho (4ª região). Em outros dois TRTs, as turmas divergiam (1ª e 9ª regiões); e um entendia que era competência do juiz do trabalho estabelecer medidas para o cumprimento da sentença, inclusive fixando multas (8ª região).

Para o redator designado, a previsão no CPC da aplicabilidade de multa pelo não cumprimento voluntário da obrigação de pagar é um “significativo avanço da lei processual civil ao encontro da efetividade, ou seja, do que realmente interessa: a satisfação ou realização do direito do credor”.

O Ministro afirma, ainda, ser inegável a necessidade de introduzir previsão semelhante na execução trabalhista a fim de estimular a celeridade da execução trabalhista e combater ao enorme congestionamento da fase processual.

⁷⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Pleno). **Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 1786-24.2015.5.04.0000**. Suscitante: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Suscitado: Tribunal Pleno do Superior Tribunal do Trabalho. Relator: Min. Maurício Godinho Delgado. Redator designado: Min. João Oreste Dalazen. Brasília, 21 ago. 2017. Disponível em: [<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/eadec6aefb18c506c71c477ebb9418b1>]. Acesso em: 05 out. 2020.

Contudo, o redator afirma que “o direito positivo processual trabalhista impede a invocação supletiva do art. 523, §1º, do CPC/2015”. Para ele, não há, de forma alguma, omissão na CLT sobre o assunto, visto que o diploma regula a execução por quantia certa de forma distinta do CPC. Sendo assim, por haver procedimento específico na CLT, haveria uma “incompatibilidade lógica” que impede a aplicação do CPC neste aspecto. O Ministro afirma que a aplicação de lei inaplicável ao caso concreto é uma violação literal de lei que causa insegurança jurídica aos jurisdicionados.

Por fim, a tese jurídica definida pela maioria do Tribunal Pleno foi a seguinte: “a multa coercitiva do art. 523, §1º, CPC/15 não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o Processo do Trabalho, ao qual não se aplica”. Na ocasião, dos vinte e sete Ministros, onze ficaram vencidos.

3.1.3. Recurso de Revista nº 111-46.2010.5.03.0059⁸⁰ – 3ª Turma

O acórdão ora analisado trata de dois dos temas relevantes em que há controvérsia sobre a aplicabilidade do CPC: a multa prevista no art. 523 e a satisfação do direito do credor prevista no art. 520. O TRT da 3ª Região proferiu acórdão aplicando supletiva e subsidiariamente o processo civil em ambas as situações.

A respeito da aplicação da multa pelo não cumprimento voluntário da obrigação de pagar, o TRT entendeu haver omissão sobre a aplicação de multas no âmbito do processo trabalhista. Sendo assim, a aplicação do processo civil, neste caso, seria um “mecanismo compensador de atualização do débito alimentar, notoriamente corrigido por mecanismos insuficientes e com taxa de juros bem menor que a praticada no mercado”.

Para rejeitar tal entendimento, o Ministro relator se valeu do acórdão estudado no tópico anterior, pelo qual o Tribunal Pleno do TST firmou entendimento sobre a incompatibilidade do art. 523, do CPC, com o processo trabalhista.

Importante frisar que o Ministro relator, assim como no primeiro acórdão estudado, ressaltou seu posicionamento por entender ser aplicável tal dispositivo. Para ele, o interesse a ser resguardado no processo do trabalho é o crédito trabalhista de natureza alimentar, motivo pelo qual faz-se necessário observar a celeridade do procedimento executório.

⁸⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). **Recurso de Revista nº 111-46.2010.5.03.0059**. Recorrente: Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A. Recorrido: Alberoni Dionísio Oliveira e Telemar Norte Leste S.A. Relator: Min. Maurício Godinho Delgado. Brasília, 29 nov. 2017. Disponível em: [https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/4d738abac320ba8888eb9a66bbc36410]. Acesso em: 05 out. 2020.

Ademais, o Ministro relator também utilizou como embasamento o princípio da efetividade, demonstrando que, após a fase de conhecimento do processo, em que houve espaço para contraditório e ampla defesa, a fase de execução deve ser efetivada da maneira mais célere possível, tendo em vista que já houve o reconhecimento do crédito em favor do credor.

Por fim, o relator demonstrou que os princípios da função social da execução trabalhista e da vedação do retrocesso social também são privilegiados ao aplicar o art. 523 do CPC supletivamente ao processo do trabalho, tendo em vista a natureza de hipossuficiência presumida do credor e do caráter alimentar da verba trabalhista.

Em seguida, o relator passou à análise do mérito sobre a aplicação do art. 520 do CPC ao processo em tela. Sobre o assunto, o TRT entendeu que o levantamento do depósito recursal durante a execução provisória é compatível com o processo do trabalho, por tornar mais eficaz e célere a tutela justrabalhista, além de presumir o estado de necessidade do reclamante trabalhista, tendo em vista seu crédito alimentar.

A rejeição do entendimento baseia-se no fato de a CLT não apresentar omissão normativa sobre o assunto, vez que apenas permite a execução provisória até a penhora. Este é o posicionamento predominante na Corte. Contudo, também neste caso, o Ministro relator ressalva seu entendimento.

Para ele, a natureza alimentar do crédito trabalhista requer que sejam aperfeiçoados os procedimentos executórios, a fim de dar mais efetividade à satisfação do crédito. Além disso, o relator ressaltou haver finalidade social na aplicação da norma, tendo em vista que o trabalhador, na maioria das vezes, é compelido a buscar a jurisdição trabalhista para obter recursos financeiros que deixou de receber ao ser dispensado.

Por fim, expressou conclusão que vai ao encontro da teoria moderna sobre a aplicação supletiva e subsidiária do processo civil ao processo do trabalho:

Ressalte-se que a absorção, pelo processo do trabalho, das regras processuais civis, naquilo em que tornam a execução mais rápida e eficaz, tem respaldo ainda no texto constitucional que, no art. 100, § 1º-A, reconhece expressamente a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, e, no art. 5º, LXXVIII, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Como consequência do entendimento já fixado pelo TST, o recurso foi conhecido e provido em ambas as temáticas, tendo sido excluída da condenação a aplicação da multa e afastada a autorização anteriormente concedida ao autor para levantamento dos valores já depositados judicialmente.

3.1.4. Agravo em Embargos em Recurso de Revista nº 702-71.2015.5.06.0019⁸¹ – SDI-1

O mérito do acórdão analisado trata da possibilidade de aplicação supletiva do CPC para a concessão de prazo para emenda da petição inicial. Para contextualizar o caso, o juiz do trabalho indeferiu o pedido da autora por considerar ausente a indicação de elemento essencial ao julgamento do pedido. A autora insurgiu-se contra a decisão perante o TRT da 6ª região, sob o argumento de que o juiz deveria ter concedido prazo para correção do defeito, conforme previsão do CPC. O TRT negou provimento ao feito.

A autora, ora recorrente, interpôs recurso de revista, denegado pelo TRT. A autora insurgiu-se por agravo de instrumento, que fora analisado pela 3ª Turma do TST, que admitiu a possibilidade de concessão de prazo para emenda da inicial, conforme previsão do art. 321, caput, do CPC. No entanto, a parte vencida insurgiu-se contra tal possibilidade. Este é o acórdão analisado.

O relator entende perfeitamente aplicável a previsão do art. 321, do CPC ao processo do trabalho, por força do art. 769, da CLT. Para ele, assim como no processo civil, ao verificar defeitos na petição inicial, o julgador justrabalhista deve conceder prazo para sua regularização. Somente nos casos em que o defeito não for sanado no prazo, é que a petição inicial será indeferida. O Ministro cita, inclusive, a doutrina de Mauro Schiavi para afirmar que tal concessão não é um critério do juiz, mas um direito subjetivo processual das partes.

O recurso foi conhecido e provido, por violação do art. 321, caput, do CPC.

3.2. CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE OS PRECEDENTES DO TST

O estudo dos precedentes leva a um questionamento: em que medida a interpretação literal que o TST faz sobre os requisitos necessários para a aplicação supletiva e subsidiária do CPC ao processo do trabalho confere segurança jurídica às partes do processo trabalhista? Ou, ainda, o que é a segurança jurídica e até que ponto este princípio pode dar espaço a interpretações positivistas?

⁸¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1). **Agravo em Embargos em Recurso de Revista nº 702-71.2015.5.06.0019**. Agravante: M. Dias Branco S.A. Agravada: Rozelaine Fernanda Augusta da Silva. Relator: Min. Breno Medeiros. Brasília, 14 mar. 2019. Disponível em: [<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/bf581910447e0f808e4471f2289712a7>]. Acesso em: 14 out. 2020.

Não é simples estabelecer um conceito de segurança jurídica. Gilmar Ferreira Mendes afirma que a segurança jurídica é um verdadeiro postulado do Estado de Direito⁸². Para Luís Roberto Barroso, o Direito não é um fim em si mesmo, existindo para atender a objetivos como a segurança jurídica⁸³. Miguel Reale defende a certeza como elemento essencial da segurança jurídica⁸⁴.

Neste ínterim, é possível dizer que a segurança jurídica é o sentimento de certeza que os jurisdicionados têm a respeito das futuras decisões judiciais baseadas em previsões legais. Contudo, um dos grandes desafios do operador do Direito consiste em conciliar a segurança jurídica com a necessidade de mudança trazida pelo tempo e evolução da sociedade ao qual se aplica⁸⁵, além de conciliá-la, também, com as especificidades do caso concreto⁸⁶.

Não é errado afirmar que para os adeptos da teoria clássica da aplicação do processo civil ao processo do trabalho – e para o TST – a garantia de segurança jurídica está em seguir o texto literal da lei. Para esta corrente doutrinária e jurisprudencial, qualquer interpretação que não seja a literal seria capaz de elidir a segurança jurídica. Contudo, é preciso reconhecer que este é um posicionamento positivista demais para o momento atual do Direito, que tem como base uma visão principiológica.

O positivismo jurídico apresenta demasiada restrição ao intérprete da lei. Para esta corrente, o trabalho do intérprete consiste apenas em realizar uma leitura literal do texto e aplicá-la ao caso concreto, ignorando os avanços do Direito, a dignidade da pessoa humana, os elementos de fato que constituem o caso concreto, entre outros.

A evolução da filosofia do Direito e o paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito denotam a compreensão de que aplicar a norma é muito mais que aplicar pura e simplesmente o texto da lei, isto é, a atividade hermenêutica não deve ser tida como algo mecânico. Compreender que os princípios devem ser utilizados como orientação ao intérprete é um dos grandes avanços trazidos pela superação do positivismo jurídico.

O professor Menelick de Carvalho Netto ensina que:

(...) no paradigma do Estado Democrático de Direito, é de se requerer do Judiciário que tome decisões que, ao retrabalharem construtivamente os

⁸² CANOTILHO, J. J. Gomes [et al.]; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁸³ CANOTILHO, J. J. Gomes [et al.]; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁸⁴ REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

⁸⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes [et al.]; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁸⁶ CARVALHO NETTO, Menelick de. **A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito**. In: Notícia do direito brasileiro. Nova série, nº 6. Brasília: Ed. UNB, 2º semestre de 1998.

princípios e regras constitutivos do Direito vigente, satisfaçam, a um só tempo, a exigência de dar curso e reforçar a crença tanto na legalidade, entendida como segurança jurídica, como certeza do Direito, quanto ao sentimento de justiça realizada, que deflui da adequabilidade da decisão às particularidades do caso concreto.⁸⁷

Nesse sentido, exige-se do intérprete que o resultado de sua atividade seja capaz de assegurar a certeza que o Direito busca proteger, mas que esta seja conciliada com a justiça que deve ser feita no caso concreto. É o que Menelick de Carvalho Netto chama de “princípio da moralidade constitucionalmente acolhido”⁸⁸, ou seja, compreender que a segurança jurídica vai muito além de aplicar o texto, mas apreciar o caso concreto com base em uma leitura macro do ordenamento jurídico, considerando os princípios que este adota, a participação da sociedade no Direito e o senso de justiça que deve ser seguido pelo Poder Judiciário.

Para defender a inaplicabilidade do processo civil ao processo do trabalho, o TST entende não ser prudente reconhecer a existência das lacunas ontológicas e axiológicas apresentadas pela CLT. Sendo assim, somente os casos de omissão normativa da CLT seriam passíveis de ser suplementados pelas normas processuais civis. Com a ideia de assegurar segurança jurídica, o que o Tribunal faz é “simplificar uma situação de modo a simplesmente desconhecer direitos dos envolvidos por se focar a questão do ângulo de um único princípio aplicado ao modo do tudo ou nada, típico das regras”⁸⁹.

É clara a confusão feita pelo TST entre o conceito de segurança jurídica e aplicação literal da lei. Denotando uma visão positivista, o Tribunal deixa de prestigiar princípios como o da dignidade da pessoa humana, que tem papel central no Estado Democrático de Direito, utilizando-se do argumento da falta de previsão específica na CLT. Outros princípios tidos como norteadores do próprio processo trabalhista são deixados de lado pelo TST – é o caso da efetividade e da celeridade processuais.

As previsões dos artigos 520 e 523 do CPC seriam de grande valia caso aplicadas aos jurisdicionados da Justiça do Trabalho que, na grande maioria, buscam satisfazer créditos alimentares e apresentam situação de hipossuficiência presumida. Ocorre que o TST entende que uma visão literal do que a CLT prevê sobre os temas é o que de fato pode garantir segurança

⁸⁷ CARVALHO NETTO, Menelick de. **A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito**. In: *Notícia do direito brasileiro*. Nova série, nº 6. Brasília: Ed. UNB, 2º semestre de 1998, p. 10.

⁸⁸ CARVALHO NETTO, Menelick de. **A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito**. In: *Notícia do direito brasileiro*. Nova série, nº 6. Brasília: Ed. UNB, 2º semestre de 1998, p. 14.

⁸⁹ CARVALHO NETTO, Menelick de. **A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito**. In: *Notícia do direito brasileiro*. Nova série, nº 6. Brasília: Ed. UNB, 2º semestre de 1998, p. 13.

jurídica aos jurisdicionados, mesmo entendendo que as normas necessitam ser atualizadas em razão da evolução da interpretação do processo judicial como um simples meio para atingir o mérito.

Contudo, o posicionamento positivista do Tribunal, em determinados casos, é relevado. Conforme o estudo do Agravo em Embargos em Recurso de Revista nº 702-71.2015.5.06.0019, o TST entende serem aplicáveis ao processo do trabalho as normas processuais civis acerca da impossibilidade de indeferimento da petição inicial sem oportunizar correção ao autor. Cabe ressaltar que a CLT não é omissa neste aspecto, visto que disciplina os requisitos da reclamação trabalhista no art. 840, sem autorizar a oportunidade de correção.

O TST já editou, inclusive, súmula a respeito do assunto:

Súmula nº 263. Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

A questão que aqui se apresenta é que ora o Tribunal Superior do Trabalho entende aplicável o CPC, ora entende inaplicável, ferindo diretamente a tríade estabilidade, integridade e coerência exigida dos tribunais⁹⁰. E esta, talvez, seja a maior insegurança jurídica que pode ser causada nos jurisdicionados.

CONCLUSÃO

O processo judicial não é um fim em si mesmo; é um meio utilizado para atingir um dos objetivos do Direito: fazer justiça no caso concreto. Somente a evolução do estudo sobre o processo foi capaz de chegar a esta conclusão.

O processo do trabalho, mais do que qualquer outro, merece especial atenção da doutrina e da jurisprudência, pois o bem da vida em questão é, na grande maioria das vezes, um crédito de natureza alimentar pleiteado por um autor em situação de hipossuficiência.

Entretanto, apesar das diversas modificações já realizadas na Consolidação das Leis do Trabalho no que diz respeito ao processo trabalhista, é inegável dizer que o Código de Processo Civil está em posição avançada no que diz respeito aos princípios da efetividade e celeridade

⁹⁰ Lenio Streck explica: “em casos semelhantes deve-se proporcionar a garantia da isonômica aplicação principiológica”. STRECK, LENIO LUIZ. **O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas**: o fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. In: Revista de informação legislativa, v. 52, n. 206, p. 33-51, abr./jun. 2015.

processuais, além da dignidade da pessoa humana. Todos estes princípios são comuns ao processo do trabalho.

Neste sentido, urge pensar na possibilidade de aplicação supletiva e subsidiária do processo civil ao processo trabalhista em situações que vão além das omissões totais que a CLT apresenta. As normas que se apresentem defasadas ou não resultem numa solução justa ao litigante just trabalhista precisam ser suplementadas por normas do processo civil que vão ao encontro dos princípios do processo do trabalho.

Obviamente, a aplicação supletiva e subsidiária não deve se dar ao bel-prazer do julgador ou intérprete, mas deve respeitar parâmetros já estabelecidos pela própria legislação posta; em especial a compatibilidade entre o princípio e a norma a ser preenchida.

Numa análise macro, a compatibilidade não deve ser observada apenas com o texto escrito, mas também com aquilo que está implícito nas normas, sejam elas constitucionais ou de direito processual. Esta é a grande diferença entre os princípios e as regras: aqueles são comandos que visam otimizar o ordenamento jurídico, não o engessar como no caso destas.

Aqueles que defendem que a aplicação do processo civil ao processo do trabalho somente pode ocorrer em casos de lacunas normativas demonstram imenso apego às regras ao fazer uma interpretação literal do disposto na CLT. O Tribunal Superior do Trabalho, em particular, apresenta uma ênfase positivista, aplicando o texto legal rigorosa e literalmente.

Enquanto a maior parte dos ramos do Direito evoluiu – e ainda evolui – para aplicar as normas seguindo interpretações principiológicas, o TST, ditando a “última palavra” em matéria trabalhista, ignora esse avanço em matéria de proteção ao trabalhador. O argumento principal utilizado pelo Tribunal é a segurança jurídica. Contudo, não é válido ignorar os avanços do Direito de acordo com as mudanças da sociedade sob a alegação de que isso causaria insegurança jurídica aos jurisdicionados.

A maior parte dos Ministros relatores dos acórdãos estudados não questiona que o CPC é um avanço necessário em modelo de processo e que este deveria ser seguido pelo processo do trabalho. Contudo, parecendo ter a intenção de não assumir um papel ativista, o Tribunal deixa de lado um dos princípios mais importantes do Direito do Trabalho: a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Por fim, é necessário reconhecer que, por ser o processo um instrumento de realização da atividade jurisdicional, sua finalidade não é apenas jurídica, mas também social. Sendo assim, com o objetivo de garantir aos jurisdicionados trabalhistas maior efetividade na busca pela tutela do direito, as regras e os princípios que norteiam o processo não devem ser interpretados de forma literal pela jurisprudência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm]. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm]. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região. **Agravo de petição nº 01574-2002-099-03-00-1**. Relator: Juiz Antonio Alvares da Silva, 16/12/2006.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Resolução Administrativa nº 10/2019**. Disponível em: [<https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/1058690/RA%2010.2019%20-%20Cancel%20Súmula%2075.pdf>]. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 399-42.2012.5.04.0561**. Recorrente: Padma Indústria de Alimentos S.A. Recorrido: Vanderlei Rovadoski. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 18 maio 2016. Disponível em: [<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/872c04072045b87bcadf1d7d1e83247d>]. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1). **Agravo em Embargos em Recurso de Revista nº 702-71.2015.5.06.0019**. Agravante: M. Dias Branco S.A. Agravada: Rozelaine Fernanda Augusta da Silva. Relator: Min. Breno Medeiros. Brasília, 14 mar. 2019. Disponível em: [<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/bf581910447e0f808e4471f2289712a7>]. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Pleno). **Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 1786-24.2015.5.04.0000**. Suscitante: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Suscitado: Tribunal Pleno do Superior Tribunal do Trabalho. Relator: Min. Maurício Godinho Delgado. Relator designado: Min. João Oreste Dalazen. Brasília, 21 ago. 2017. Disponível em: [<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/eadec6aefb18c506c71c477ebb9418b1>]. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). **Recurso de Revista nº 111-46.2010.5.03.0059**. Recorrente: Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A. Recorrido: Alberoni Dionísio Oliveira e Telemar Norte Leste S.A. Relator: Min. Maurício Godinho Delgado. Brasília, 29 nov. 2017. Disponível em: [<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/4d738abac320ba8888eb9a66bbc36410>]. Acesso em: 05 out. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes [et al.]; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito**. In: *Notícia do direito brasileiro*. Nova série, nº 6. Brasília: Ed. UNB, 2º semestre de 1998.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **A interpretação das leis: um problema metajurídico ou uma questão essencial do Direito. De Hans Kelsen a Ronald Dworkin**. In: *Caderno da Escola do Legislativo*. Belo Horizonte. 3(5): 27-71, jan/jun, 1997.

CHAVES, Luciano Athayde. **Estudos de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GOULART, Rodrigo Fortunato (coord.). **Novo CPC e o processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodvim, 2017

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: JusPodvim, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2010.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. Tradução de José Lamego.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra (org.). **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A execução no processo do trabalho, o devido processo legal, a efetividade do processo e as novas alterações do código de processo civil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 73, n. 1, p.43-50, jan./mar. 2007.

MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, BA, v. 5, n. 7, p. 99-122, mar. 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST.** 14. ed. São Paulo: LTr, 2018.

STRECK, LENIO LUIZ. **O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas:** o fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. In: Revista de informação legislativa, v. 52, n. 206, p. 33-51, abr./jun. 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. O cumprimento da sentença no CPC e o processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 73, n. 1, p.51-65, jan./mar. 2007.